

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.708, de 2024, do Senador Alan Rick, que *modifica a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para prever prioridade de aquisição e distribuição de produtos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) aos municípios em estado de emergência ou de calamidade pública.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.708, de 2024, de autoria do Senador Alan Rick, que *modifica a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para prever prioridade de aquisição e distribuição de produtos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) aos municípios em estado de emergência ou de calamidade pública.*

O PL em análise contém dois dispositivos normativos.

O primeiro insere o § 3º no art. 5º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, prevendo que, durante estado de emergência ou de calamidade pública reconhecidos nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, será priorizada a aquisição e a distribuição de produtos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) nos municípios afetados pela referida situação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

O segundo, por sua vez, estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5202064705>

O autor do PL sob análise afirma que os desastres naturais estão se tornando cada vez mais frequentes e que é urgente estabelecer medidas que garantam apoio tanto para pequenos produtores quanto para famílias hipossuficientes que habitam municípios nos quais se estado de emergência ou de calamidade pública.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para deliberação em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 23, inciso VIII, da CRFB, a União goza de competência administrativa para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e, portanto, pode definir e implementar políticas públicas como aquela contida no presente PL.

Também não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos dos art. 37, inciso X, do art. 40, § 14, art. 61, § 1º e art. 165 da CRFB.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 2.708, de 2024, está em consonância com os comandos constitucionais. Em especial, a inovação legislativa vai ao encontro do disposto no inciso III do art. 3º que expressa ser um objetivo fundamental a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais e do inciso II do art. 187 que afirma que a política agrícola será planejada e executada levando em conta os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e a coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

O PL também atende às disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre agricultura familiar e segurança alimentar e sobre políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, em razão do disposto no art. 104-B, incisos IV e XVII, do Regimento Interno do Senado Federal.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.

As compras públicas e, em especial, o Programa de Aquisição de Alimentos vêm desempenhando um importante papel de fomento para a agricultura familiar brasileira, valorizando a produção local e garantindo o acesso direto a alimentos para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Ao mesmo tempo, em um cenário de mudanças climáticas, ocorrem no Brasil, de maneira mais frequente e intensa, os eventos extremos. Para enfrentar as suas consequências e para reconstruir as regiões por eles acometidas, é necessário priorizar a aquisição e a distribuição de produtos do Programa de Aquisição de Alimentos nos municípios afetados pela situação de calamidade ou de emergência.

Assim, o presente PL se mostra pertinente e relevante, uma vez que adapta políticas públicas já existentes em caso de ocorrência de eventos extraordinários, estabelecendo uma nova estratégia de atuação pública até a superação da situação catastrófica.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.708, de 2024.

Sala da Comissão,



ib2024-08303

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5202064705>

, Presidente

, Relator



*ib*2024-08303

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5202064705>